Miranda Alliance

PERSPETIVAS SOBRE O DIREITO DA CONCORRÊNCIA

3.º Trimestre de 2026

1. Em Destaque
2. Portugal
3. União Europeia
4. África





EM DESTAQUE

UNIÃO EUROPEIA REFORÇA O CONTROLO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

O Regulamento (UE) 2026/1386, de 17 de junho, publicado no Jornal Oficial em 26 de junho de 2026, estabelece um novo quadro europeu de controlo dos investimentos estrangeiros. O diploma entrou em vigor em 16 de julho de 2026 e será aplicável a partir de 17 de janeiro de 2028, data em que substituirá o Regulamento (UE) 2019/452, sem prejuízo das regras transitórias para investimentos já concluídos ou em fase de controlo.

O novo regime estabelece um âmbito mínimo comum de investimentos sujeitos a pedido de autorização e controlo antes da sua conclusão, com a correspondente obrigação de suspensão (*standstill*). Abrange determinadas atividades relacionadas com bens militares e de dupla utilização, semicondutores, tecnologias quânticas e categorias específicas de inteligência artificial, bem como matérias-primas estratégicas, infraestruturas digitais, energéticas e de transportes consideradas críticas, determinadas entidades e infraestruturas financeiras sistémicas e sistemas eleitorais. O alcance depende das atividades e condições previstas no regulamento; os investimentos de raiz (*greenfield*) estão excluídos deste mínimo obrigatório, embora possam ser abrangidos pelos regimes nacionais.

O regulamento abrange também investimentos realizados através de subsidiárias estabelecidas na UE e controladas, direta ou indiretamente, por investidores de países terceiros. A participação efetiva na gestão ou no controlo é determinante: podem estar abrangidas participações minoritárias que permitam influenciar materialmente a política comercial ou as decisões da empresa, enquanto os investimentos puramente de carteira ficam excluídos. O regime exige ainda poderes nacionais de intervenção oficiosa (*call-in*) sobre investimentos já concluídos, nos termos e prazos nele previstos.

Portugal: preparar a adaptação e antecipar os impactos nas operações

Portugal dispõe de um regime de salvaguarda de ativos estratégicos, previsto no Decreto-Lei n.º 138/2014, de âmbito mais circunscrito. A aplicação do novo quadro europeu exigirá a adaptação do mecanismo nacional, incluindo a introdução de autorização prévia obrigatória para os investimentos abrangidos, a adequação dos poderes de investigação e decisão e o reforço da cooperação europeia. Essa adaptação não implica necessariamente a criação de uma nova autoridade: importa definir as entidades competentes, dotá-las dos poderes necessários e designar o ponto de contacto nacional.

Os investidores e as empresas dos setores abrangidos devem acompanhar a adaptação do regime português e a definição da respetiva organização institucional. Desde já, importa identificar a presença, direta ou indireta, de investidores de países terceiros nas estruturas de investimento e nas cadeias de propriedade. Nas operações de fusão e aquisição (*M&A*), a análise de investimento estrangeiro deve integrar a preparação inicial, a par do controlo de concentrações e do Regulamento das Subvenções Estrangeiras (RSE).

A análise deve abranger os acordos de acionistas, os direitos de voto, a representação nos órgãos sociais e outros mecanismos de influência efetiva, sem descurar o risco de intervenção após a conclusão da operação (*closing*). Para investimentos abrangidos pelo mecanismo nacional, mas não sujeitos a autorização prévia, o regulamento exige poderes de controlo oficioso durante um prazo, a definir no regime nacional, de pelo menos 15 meses e não superior a cinco anos, quando existam fundamentos para considerar que o investimento pode afetar a segurança ou a ordem pública. Se o investimento estiver sujeito a autorização prévia e não tiver sido apresentado, ou apenas o tiver sido após a conclusão, esses poderes devem subsistir durante, pelo menos, 24 meses. Em ambos os casos, os prazos contam-se da conclusão do investimento, e não do seu conhecimento pela autoridade. Estes períodos não se confundem com os 15 meses previstos para comentários de outros Estados-Membros e pareceres da Comissão sobre investimentos não notificados ao mecanismo europeu de cooperação: esse limite não constitui um prazo máximo uniforme para o controlo oficioso nacional.

COMISSÃO EUROPEIA ADOTA ORIENTAÇÕES SOBRE ABUSOS DE EXCLUSÃO POR EMPRESAS DOMINANTES

Em 3 de setembro de 2026, a Comissão Europeia adotou novas orientações sobre os abusos de exclusão abrangidos pelo artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), substituindo o quadro de prioridades de investigação de 2009, revisto em 2023. Sem alterar o conteúdo daquela disposição nem vincular os tribunais, as novas orientações estabelecem um quadro mais estruturado de apreciação das práticas comerciais das empresas em posição dominante, com implicações relevantes para a avaliação e gestão do risco concorrencial.

O novo enquadramento assume particular importância para a definição de políticas de distribuição, sistemas de descontos e incentivos, estratégias de comercialização conjunta de produtos e condições de acesso a redes. A aplicação do artigo 102.º do TFUE continua, porém, a depender da existência de uma posição dominante no mercado relevante, cuja verificação exige uma análise das condições concretas de concorrência, não decorrendo, por si só, da dimensão ou da notoriedade da empresa.

No domínio da distribuição e dos pontos de venda, as orientações reforçam o escrutínio das obrigações de exclusividade, dos objetivos de compra e dos acordos de reserva de espaço ou de expositores. O ponto 155 associa à exclusividade demonstrada uma presunção refutável de distorção da concorrência, abrangendo situações de exclusividade de facto, designadamente quando os limiares de desconto ou as condições de ocupação do espaço comercial tenham por efeito impedir a presença de concorrentes. Embora a remuneração de serviços de exposição não seja, em si mesma, ilícita, a concessão de vantagens subordinadas à retirada ou à ausência de produtos concorrentes reclama especial prudência.

Em matéria de descontos e incentivos, mantém-se a atenção sobre os mecanismos suscetíveis de induzir a concentração de compras num único fornecedor, em particular os descontos retroativos e os limiares individualizados. O ponto 142 salienta a relevância do montante do desconto, da sua retroatividade e da respetiva individualização por cliente. Neste contexto, as empresas dominantes deverão avaliar os potenciais efeitos de exclusão dos seus sistemas de desconto e reunir elementos que sustentem a sua compatibilidade com as regras de concorrência, incluindo, quando pertinente, dados relativos ao impacto sobre concorrentes igualmente eficientes.

Quanto às vendas vinculadas e aos pacotes multiproduto, o ponto 168 organiza a análise em torno de quatro pressupostos cumulativos: a existência de produtos distintos, a posição dominante no mercado do produto vinculante, a coerção e a capacidade de produzir efeitos de exclusão. A autonomização da coerção como requisito de apreciação assume particular relevo nos modelos comerciais que associem a aquisição ou a utilização de diferentes produtos. A integração técnica entre equipamentos e consumíveis não constitui, por si só, um abuso, podendo encontrar justificação em razões de segurança, qualidade ou inovação, desde que as eficiências invocadas sejam devidamente demonstradas e proporcionais.

As orientações conferem igualmente maior relevo à definição e execução das políticas de distribuição. O ponto 55 confirma que a atuação dos distribuidores pode ser imputada ao produtor quando traduza a execução de uma política unilateralmente definida pela empresa dominante. A transmissão de instruções informais não afasta, assim, o risco de responsabilização, tornando especialmente importante a coerência entre as políticas comerciais formalmente aprovadas e as práticas efetivamente adotadas pela rede.

COMISSÃO EUROPEIA ADOTA ORIENTAÇÕES SOBRE ABUSOS DE EXCLUSÃO POR EMPRESAS DOMINANTES

Por seu turno, as restrições de acesso passam a dispor de um enquadramento próprio, sendo apreciadas, nos termos do ponto 180, à luz do afastamento da concorrência pelo mérito e da capacidade de produzir efeitos de exclusão. O ponto 182 identifica, entre outros exemplos, a interrupção do fornecimento a clientes que observem práticas comerciais regulares e a imposição de condições injustas que dificultem o acesso. Reforça-se, deste modo, a importância de estabelecer critérios de fornecimento e de acesso transparentes, coerentes e objetivamente justificados.

O alcance das novas orientações deverá ser aferido em função de cada mercado, produto e canal de comercialização. A exposição de uma empresa ao artigo 102.º do TFUE poderá variar consoante a posição que detenha nos diferentes mercados em que opera, as condições de concorrência e a configuração das suas relações comerciais.

Mais do que uma revisão de natureza técnica, o novo enquadramento acentua a importância da avaliação prévia das práticas comerciais e da fundamentação das decisões das empresas dominantes. Justifica-se, por isso, ponderar a revisão das condições comerciais, com especial atenção aos sistemas de descontos, às exclusividades e aos acordos de exposição, distinguindo a remuneração de serviços efetivamente prestados dos incentivos de fidelização. A revisão das instruções dirigidas aos distribuidores e dos critérios de acesso à rede, bem como a documentação das eficiências e a ponderação de alternativas menos restritivas, deverão igualmente integrar a preparação de novas políticas e campanhas comerciais.

ENTRA EM VIGOR A PRIMEIRA LEI DA CONCORRÊNCIA DE TIMOR-LESTE

A primeira Lei da Concorrência de Timor-Leste, aprovada pela Lei n.º 1/2026, de 25 de março, entrou em vigor em 21 de setembro de 2026. O diploma estabelece um regime de proibição de práticas restritivas da concorrência e de controlo de concentrações, constituindo um marco na evolução do ordenamento jurídico timorense, no contexto da adesão do país à Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), em 2025. O regime abrange a generalidade dos setores da economia, com exclusão dos setores mineiro e do petróleo e gás.

A aplicação da Lei caberá a uma nova autoridade reguladora, cuja criação está prevista até 20 de dezembro de 2026. Até à sua constituição, as funções de supervisão e aplicação do regime serão asseguradas pelo Ministério do Comércio e da Indústria. No setor financeiro, estas competências cabem ao Banco Central de Timor-Leste.

No domínio do controlo de concentrações, ficam sujeitas a notificação prévia as operações nos setores da energia, dos transportes, dos serviços postais, das telecomunicações e financeiro que envolvam a aquisição de controlo, direto ou indireto, sobre uma ou mais empresas que detenham uma quota superior a 25% do mercado nacional, ou em que as receitas anuais agregadas das empresas em causa excedam USD 10.000.000,00. A autorização destas operações depende ainda de parecer jurídico favorável da respetiva autoridade reguladora setorial.

ENTRA EM VIGOR A PRIMEIRA LEI DA CONCORRÊNCIA DE TIMOR-LESTE

A Lei proíbe práticas restritivas horizontais e verticais, incluindo a fixação de preços, a repartição de mercados, a limitação da produção ou da distribuição, o conluio em concursos públicos, a imposição de preços mínimos de revenda e a aplicação de condições comerciais discriminatórias ou injustificáveis. Proíbe igualmente o abuso de posição dominante, o abuso de dependência económica e o abuso de poder de compra, abrangendo condutas como a imposição de condições comerciais não equitativas, a recusa de acesso a infraestruturas essenciais, a rutura injustificada de relações comerciais e a transferência de custos ou riscos comerciais para fornecedores.

Quanto à posição dominante, o diploma presume a sua existência quando uma empresa detenha uma quota de mercado superior a 45%. As empresas com quotas entre 35% e 45% são igualmente consideradas dominantes, salvo demonstração de ausência de poder de mercado. Abaixo de 35%, a existência de posição dominante poderá ainda ser estabelecida mediante demonstração de poder de mercado.

A adoção de práticas proibidas pode ser sancionada com coimas até 10% do volume de negócios da empresa no exercício anterior. O incumprimento de pedidos de informação ou do dever de cooperação com as autoridades pode dar lugar a coimas até 5% do volume de negócios no mesmo período.

Com o regime já em vigor, as empresas deverão avaliar o enquadramento das suas atividades, rever os seus contratos e práticas comerciais e adequar os programas internos de conformidade às novas exigências. As empresas que operem nos setores sujeitos a controlo de concentrações deverão, em particular, verificar se as operações projetadas ou em curso estão abrangidas pela obrigação de notificação prévia.



PORTUGAL

Principais destaques do 3.º trimestre de 2026

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (ADC)

Julho | Mobilidade na banca: AdC propõe medidas para facilitar a mudança de instituição

Em julho de 2026, a Autoridade da Concorrência (AdC) publicou a versão final do estudo sobre a mobilidade dos consumidores na banca a retalho em Portugal. O estudo apresenta 17 recomendações dirigidas ao legislador e ao Banco de Portugal, destinadas a facilitar a mudança de instituição e a reforçar a concorrência no setor.

A AdC identificou obstáculos à pesquisa e comparação de produtos bancários e à mudança de instituição. A persistência de relações duradouras entre clientes e bancos, aliada a níveis reduzidos de literacia financeira, pode limitar a capacidade dos consumidores para identificar e escolher ofertas mais vantajosas.

Entre as medidas propostas destacam-se o reforço dos instrumentos de comparação, a revisão do modelo de gestão do serviço de mudança de conta e uma maior transparência na atividade dos intermediários de crédito. Quanto ao reembolso antecipado, a AdC recomenda eliminar a possibilidade de cobrança de comissões nos contratos com taxa variável e rever os limites aplicáveis aos contratos com taxa fixa. Recomenda ainda ao Banco de Portugal que pondere a publicação de uma estratégia plurianual para o *open banking* e o *open finance*, com objetivos de acompanhamento, indicadores públicos e mecanismos de revisão periódica.

Agosto | Ferrovia: AdC recomenda remover barreiras à entrada e abrir o mercado à concorrência

Em agosto de 2026, a AdC publicou a versão final do estudo "*Concorrência no setor do transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias em Portugal*". Num contexto de investimento na infraestrutura e de preparação de futuros contratos de serviço público, o estudo identifica barreiras à entrada e à expansão dos operadores e apresenta 19 recomendações dirigidas ao Governo, à Infraestruturas de Portugal, à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) e aos operadores ferroviários.

No transporte de passageiros, a AdC defende que deve promover-se a concorrência em duas frentes: a realização de concursos públicos para a atribuição de contratos de serviço público e a entrada de operadores comerciais nas rotas economicamente viáveis. Recomenda que a prorrogação do contrato de serviço público da CP se limite ao período estritamente necessário à amortização dos investimentos por esta realizados e que, posteriormente, sejam promovidos concursos públicos internacionais. Quanto à Fertagus, recomenda que o atual contrato de concessão não seja prorrogado no seu termo e que os novos contratos de serviço público sejam atribuídos por concurso público internacional.

O acesso a material circulante e a recursos humanos constitui outra das principais barreiras identificadas. Acrescem as especificidades técnicas da rede, designadamente a bitola ibérica e o sistema CONVEL, que podem dificultar a entrada de novos operadores. A AdC recomenda que o Governo pondere o impacto concorrencial da bitola nas decisões sobre futuras linhas de alta velocidade e promova medidas para mitigar os obstáculos técnicos. Na bilhética, defende o acesso não discriminatório aos dados necessários à prestação de serviços por plataformas alternativas.

JURISPRUDÊNCIA

Julho | EDP/Sonae: Relação de Lisboa afasta a prescrição do procedimento

Por acórdão de 15 de julho de 2026, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) deu provimento aos recursos da AdC e do Ministério Público, revogando a decisão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) que havia declarado prescrito o procedimento contraordenacional relativo ao acordo de não concorrência entre a EDP e a Sonae. Segundo o TRL, o cálculo do prazo de prescrição devia incluir os períodos de suspensão previstos na legislação adotada durante a pandemia de COVID-19. O tribunal considerou ainda que a desconsideração dessas suspensões pelo TCRS violava a autoridade do caso julgado, por a sua aplicação ao processo já ter sido determinada pelo próprio TRL.

O processo teve origem numa decisão da AdC que sancionou várias sociedades dos grupos EDP e Sonae pela celebração de um pacto de não concorrência. Na fase de impugnação judicial, o TCRS aplicou coimas num montante global superior a 34 milhões de euros. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciou-se, em reenvio prejudicial, sobre a qualificação do acordo à luz do direito da concorrência, tendo o TRL posteriormente confirmado a condenação das empresas.

LEGISLAÇÃO

Agosto | Lei n.º 51/2026: aplicação da reforma de 2022 aos processos pendentes

A Lei n.º 51/2026, de 17 de agosto, determina a aplicação da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, aos processos pendentes "à data da sua entrada em vigor". A reforma de 2022 transpôs a Diretiva (UE) 2019/1 (Diretiva ECN+), destinada a reforçar os poderes das autoridades nacionais de concorrência, e alterou o Regime Jurídico da Concorrência e os Estatutos da AdC. O novo diploma entrou em vigor em 18 de agosto de 2026, no dia seguinte ao da sua publicação.



UNIÃO EUROPEIA

Principais destaques do 3.º trimestre de 2026

COMISSÃO EUROPEIA

Julho | Subvenções estrangeiras: primeira revisão aponta para simplificação dos procedimentos

Em 14 de julho de 2026, a Comissão Europeia publicou a primeira revisão da aplicação do Regulamento das Subvenções Estrangeiras (RSE). A avaliação conclui que o instrumento continua adequado para combater as distorções no mercado interno causadas por subvenções estrangeiras, mas identifica oportunidades para simplificar os procedimentos e reduzir os encargos administrativos.

A revisão abrange os três pilares do RSE: o controlo de concentrações, o controlo de subvenções estrangeiras em procedimentos de contratação pública e as investigações por iniciativa própria da Comissão (*ex officio*). A experiência inicial sustenta a utilidade deste quadro, embora revele complexidade e custos de cumprimento que justificam ajustamentos processuais.

Neste contexto, a Comissão prepara ajustamentos específicos ao quadro processual do RSE. Nas concentrações, estão previstos o aumento do limiar de volume de negócios para notificação e a introdução de um procedimento simplificado. Na contratação pública, os ajustamentos incluem a simplificação dos formulários de notificação e a revisão do regime de derrogações aplicável às empresas. O projeto deverá ser submetido a observações das partes interessadas no outono de 2026, estando a adoção definitiva prevista para 2027.

Julho | Paramount/Warner: Comissão autoriza aquisição com compromissos na distribuição cinematográfica

Em 22 de julho de 2026, a Comissão Europeia autorizou a aquisição do controlo exclusivo da Warner Bros. Discovery pela Paramount Skydance Corporation, no processo M.12278. A autorização, concedida ao abrigo do Regulamento das Concentrações da UE, ficou sujeita ao cumprimento dos compromissos apresentados pela Paramount.

As preocupações concorrenciais concentraram-se na distribuição de filmes norte-americanos às salas de cinema nos países do EEE abrangidos pela United International Pictures (UIP), uma *joint venture* da Paramount e da NBCUniversal. A integração da carteira da Warner nessa estrutura poderia reforçar o poder de negociação perante os cinemas e agravar a concentração das carteiras distribuídas pelos mesmos operadores. A Comissão analisou também outros mercados cinematográficos e audiovisuais, sem identificar preocupações que exigissem compromissos nesses domínios.

Para responder a estas preocupações, a Paramount comprometeu-se a deixar de distribuir os seus filmes através da UIP no EEE no prazo de 13 meses após a conclusão da operação, sem prejuízo das possibilidades de prorrogação previstas nos compromissos. Esta obrigação diz respeito à distribuição dos filmes, não implicando necessariamente a saída societária completa da Paramount da UIP nesse prazo. Durante dez anos a contar da decisão da Comissão, a Paramount fica ainda impedida de reconstituir com a NBCUniversal uma estrutura de distribuição cinematográfica conjunta no EEE e sujeita a restrições específicas à transferência das carteiras de filmes da Paramount e da Warner entre distribuidores que também distribuam filmes da NBCUniversal ou da Disney. Estas últimas restrições aplicam-se às situações delimitadas nos compromissos, não constituindo uma proibição geral de colaboração com essas empresas.

Os compromissos incluem salvaguardas para impedir a troca de informação comercial confidencial entre a Paramount e a NBCUniversal através da UIP durante a transição. A Comissão considerou que o conjunto das medidas eliminava as dúvidas sérias identificadas e, nessa base, autorizou a operação sob condição do seu integral cumprimento.

COMISSÃO EUROPEIA

Setembro | Comissão aprova apoio português de 30 milhões de euros à agricultura, pesca e aquicultura

Em 2 de setembro de 2026, a Comissão Europeia aprovou um regime português de 30 milhões de euros para apoiar a produção primária agrícola, da pesca e da aquicultura em Portugal continental, afetada pelo aumento dos custos dos combustíveis e fertilizantes. A medida enquadra-se no Enquadramento Temporário para os Auxílios Estatais no Contexto da Crise no Médio Oriente (ETACMO) e permite a concessão de auxílios até 31 de dezembro de 2026.

O apoio assume a forma de subvenções diretas, com um limite global de 50 000 euros por beneficiário. Na agricultura, a componente calculada com base na superfície agrícola e/ou no número de animais elegíveis pode atingir 5 000 euros por beneficiário. O apoio ao combustível corresponde a 0,10 euros por litro de gasóleo agrícola ou marítimo consumido entre 1 de abril e 30 de junho de 2026, consoante o setor abrangido.

A Comissão considerou o regime necessário, adequado, proporcional e limitado no tempo, concluindo que cumpre as condições do ETACMO. No processo SA.124487 (2026/N), decidiu não levantar objeções, por considerar o auxílio compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

JURISPRUDÊNCIA

Julho | Google Android: Tribunal de Justiça confirma coima e clarifica a prova de efeitos anticoncorrenciais

Em 2 de julho de 2026, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da Google e da *Alphabet* no processo C-738/22 P, relativo às práticas associadas ao sistema operativo Android. Manteve, assim, o resultado do acórdão do Tribunal Geral, incluindo a coima de 4,125 mil milhões de euros, fixada após a anulação parcial da decisão da Comissão de 2018.

O Tribunal confirmou que a apreciação dos efeitos anticoncorrenciais deve atender ao contexto económico relevante, podendo incluir os acordos de partilha de receitas, apesar da anulação da sua qualificação como abuso autónomo. A Comissão tem de demonstrar a ligação entre a conduta e os potenciais efeitos de exclusão, mas não está obrigada a recorrer sistematicamente a uma análise contrafactual. O teste do concorrente igualmente eficiente também não é obrigatório em todos os casos: nos mercados em causa, as barreiras à entrada, os efeitos de rede e as características do ecossistema digital justificavam uma apreciação que não se limitasse a esse teste.

Quanto às práticas analisadas, o Tribunal manteve as conclusões relativas às condições de pré-instalação do *Google Search* e do *Chrome* e às obrigações de antifragmentação, que limitavam a comercialização de dispositivos com versões do Android não aprovadas pela Google. Rejeitou as justificações apresentadas e confirmou que os abusos remanescentes podiam integrar uma infração única e continuada, apesar da anulação parcial respeitante aos acordos de partilha de receitas.

JURISPRUDÊNCIA

Julho | Correio eletrónico profissional: Tribunal de Justiça define garantias para apreensões sem autorização judicial prévia

Em 16 de julho de 2026, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se nos processos apensos C-258/23 a C-260/23 sobre a apreensão de correio eletrónico em investigações de concorrência. Os pedidos de reenvio prejudicial foram apresentados pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS), no âmbito de litígios relativos a inspeções conduzidas pela AdC.

O Tribunal confirmou que os emails profissionais trocados entre trabalhadores e administradores beneficiam da proteção das comunicações conferida pelo artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Embora os artigos 7.º e 8.º da Carta não exijam, por si só, autorização judicial prévia para a apreensão dessas mensagens durante inspeções em instalações empresariais por suspeitas de infração aos artigos 101.º ou 102.º do TFUE, impõem um quadro legal estrito, garantias adequadas contra abusos e arbitrariedade e fiscalização judicial posterior *efetiva*, de facto e de direito. Esta conclusão não valida automaticamente as buscas e apreensões concretamente realizadas pela AdC: cabe ao tribunal nacional verificar o cumprimento dessas exigências e das regras nacionais aplicáveis, incluindo eventuais requisitos de autorização judicial prévia. A admissibilidade da prova continua a reger-se pelo direito nacional, respeitados os princípios da equivalência e da efetividade.

O Tribunal distinguiu esta situação do acesso a dados contidos em telemóveis, computadores ou outros suportes pertencentes aos administradores ou trabalhadores, suscetíveis de utilização profissional e privada. Quando esse acesso comporte um risco de ingerência grave na vida privada e nos dados pessoais, deve ser precedido de controlo por um tribunal ou por uma entidade administrativa independente, podendo os dispositivos ser previamente apreendidos e selados.

Setembro | Booking/Etraveli: Tribunal Geral confirma proibição por reforço da posição dominante

Em 9 de setembro de 2026, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Booking Holdings no processo T-1139/23, mantendo a decisão da Comissão que proibiu a aquisição do negócio da Etraveli Group abrangido pela operação, especializado em reservas de voos online. A Comissão considerara que a concentração reforçaria a posição dominante da Booking no mercado das agências de viagens online de hotéis, elevando as barreiras à entrada e à expansão dos concorrentes.

O Tribunal confirmou que as Orientações da Comissão sobre concentrações não horizontais não constituem uma lista exaustiva de teorias de dano, embora enquadrem o exercício dos seus poderes de apreciação. No caso concreto, aceitou uma teoria de "alavancagem inversa" (*reverse leveraging*): a atividade no mercado de reservas de voos, mesmo sem posição dominante nesse mercado, poderia servir para captar clientes e reforçar a posição já dominante da Booking nas reservas de hotéis.

O acórdão confirma que a Comissão pode apreciar formas de dano não expressamente descritas nas Orientações, desde que fundamente a análise e demonstre um entrave significativo à concorrência efetiva. O simples reforço de uma posição dominante não basta. Embora tenha identificado deficiências em aspetos da análise quantitativa, o Tribunal considerou que os restantes elementos, apreciados globalmente, sustentavam a conclusão da Comissão, em particular quanto aos efeitos de rede e às barreiras à entrada e à expansão.



ÁFRICA

Principais destaques do 3.º trimestre de 2026

ANGOLA / MOÇAMBIQUE

ANGOLA

Setembro | Angola: ARC sanciona fixação de honorários mínimos dos despachantes oficiais

A Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) sancionou a Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola (CDOA) pela aprovação de uma tabela de honorários mínimos para os serviços de despacho aduaneiro. A tabela havia sido aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da CDOA, em 2 de dezembro de 2022. A ARC considerou que a fixação de preços mínimos por uma associação de empresas constituía uma prática restritiva da concorrência, proibida pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Concorrência.

A ARC aplicou uma coima de Kz 7.245.638,40 e determinou a cessação imediata da prática e a revogação da tabela. Segundo a autoridade, os honorários mínimos impediam os despachantes de definir autonomamente os preços dos seus serviços, limitando a concorrência pelo preço.

Durante o processo, a ARC já havia ordenado, a título cautelar, a suspensão da tabela e a sua retirada dos meios de divulgação da CDOA. O incumprimento dessa medida levou à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória. A decisão final exige ainda que a CDOA informe os seus membros e o público de que cada operador deve fixar livremente os preços dos serviços de despacho aduaneiro. A Câmara deve comprovar o cumprimento das medidas junto da ARC no prazo de 30 dias após a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado.

MOÇAMBIQUE

Agosto | Assistência aeroportuária: ARC desaconselha a fixação de preços mínimos

Em 5 de agosto de 2026, a Autoridade Reguladora da Concorrência de Moçambique (ARC) emitiu, a pedido do Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM), o Parecer n.º 07/ARC/GPCA/2026. Em análise estava uma proposta da Menzies Aviation Mozambique para introduzir preços mínimos nos serviços de assistência em escala (*ground handling*) e nas operações de carga. A empresa alegava que a liberalização do setor, após o fim do monopólio da MAHS, havia conduzido a preços anormalmente baixos e insustentáveis, com riscos para a qualidade dos serviços e a segurança operacional. A proposta incluía também um royalty de 3% sobre o volume de negócios dos operadores, a favor do IACM.

A ARC considerou insuficientes os fundamentos técnicos apresentados. A proposta assentava nas alegações de um único operador, sem demonstrar uma situação de insustentabilidade generalizada do mercado. A comparação internacional abrangia apenas cinco países e incluía mercados com preços iguais ou inferiores aos de Moçambique, sem demonstrar que esses níveis fossem insustentáveis. A autoridade sublinhou que a regulação de preços deve ser excecional, proporcional, temporária e sustentada em falhas de mercado comprovadas. Alertou ainda para o risco de o royalty proposto comprometer a imparcialidade e a independência do regulador setorial, ao criar um incentivo à manutenção de preços mais elevados.

A ARC recomendou ao IACM e ao Governo a realização de um inquérito aos operadores e aos consumidores, acompanhado de um estudo aprofundado sobre a estrutura, a eficiência e a sustentabilidade económica do mercado. Só perante a demonstração objetiva de falhas de mercado deveria ser ponderada uma intervenção regulatória, como último recurso, precedida de consulta pública e sujeita aos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e temporariedade.

MOÇAMBIQUE

Setembro | Moçambique e África do Sul reforçam a cooperação em matéria de concorrência

Em 2 de setembro de 2026, a ARC de Moçambique e a Comissão de Concorrência da África do Sul (CCSA) assinaram um memorando de entendimento para reforçar a cooperação em matéria de direito e política da concorrência.

O memorando prevê a partilha de informações não confidenciais sobre concentrações e investigações de práticas anticoncorrenciais, a troca de informação sobre legislação e desenvolvimentos regulatórios e a realização de estudos conjuntos. Contempla também a cooperação e a coordenação de investigações e procedimentos de aplicação do direito da concorrência, sempre que adequado e exequível, bem como assistência técnica e intercâmbio de colaboradores.

Num contexto de crescente integração económica regional e continental, a iniciativa procura facilitar uma resposta coordenada a questões concorrenciais transfronteiriças. Insere-se nos objetivos de integração da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA).

CONTACTOS



MIGUEL MARQUES DE CARVALHO
Sócio
Coordenador da Área de Prática
de Direito Europeu e da Concorrência

Miguel.Carvalho@mirandalawfirm.com

Este Legal Alert tem carácter meramente informativo.
Para mais informações, contacte a equipa de Direito da Concorrência da Miranda Alliance.

Miranda Alliance

ANGOLA / CABO VERDE / CAMARÕES / COSTA DO MARFIM / GABÃO / GUINÉ-BISSAU / GUINÉ EQUATORIAL
MACAU (CHINA) / MOÇAMBIQUE / PORTUGAL / REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO / REPÚBLICA DO CONGO
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE / SENEGAL / TIMOR-LESTE **ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO** EUA (HOUSTON)

